



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL

195

mo

PARECER JURÍDICO N.º 451/2022-PGM

PROCESSO N.º 4523/2022

INTERESSADOS: **SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E COMISSÃO CENTRAL DE LICITAÇÃO - CCL**

OBJETO: **DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ADESÃO À ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. MESMO ENTE PÚBLICO. ÓRGÃO DIVERSO. ÓRGÃO GERENCIADOR. ANUÊNCIA. LEGALIDADE.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de processo administrativo instaurado em resposta a requerimento do Exm.º Sr. Secretário Municipal de Assistência Social - SEMAS, com o objetivo de verificar a legalidade da adesão à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico n.º 032/2021, levada à efeito pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, por intermédio da 3.ª Superintendência Regional, firmada com a empresa HORUS COMERCIAL E SERVIÇOS LTDA., referente ao fornecimento de máquinas e veículos, notadamente veículo tipo pick-up 4x4, cabine dupla, zero Km, cor branca, motor a diesel com potência igual ou superior a 160 cv, tanque de combustível com capacidade mínima de 75 litros, capacidade de carga superior a 950kg, altura livre do solo de 200mm ou superior, câmbio automático de no mínimo 05 velocidades, emplacado e licenciado, para atender às necessidades desta Administração Pública.

Os autos foram encaminhados a esta Procuradoria-Geral para a emissão de parecer acerca da possibilidade jurídica da adesão, cf. exigência do Decreto n.º 7.892, de 23 de janeiro de 2013.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Pois bem. Não pairam dúvidas acerca de ser juridicamente viável a pretensão de adesão à ata de registro de preço vigente e contrato originário deste ato. Pelos documentos coligidos os autos, constata-se o atendimento integral aos requisitos legais necessários à adesão ARP *sub examine*, notadamente a manifestação da empresa contratada no sentido do interesse no atendimento do órgão pleiteante, vez que já atende à Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF regularmente.

Ora, a Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, estabelece a premissa elementar adotada pelo ordenamento jurídico pátrio de que as contratações rea-

FM BRANCO



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

lizadas pela Administração Pública serão necessariamente precedidas de licitação, de modo a identificar e escolher a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

A modalidade de licitação escolhida pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF no processo primitivo foi o Pregão Eletrônico, para fins de Registro de Preços. O Sistema de Registro de Preço – SRP, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a *posteriore*.

Com o propósito de regulamentar o § 3º do artigo 15 da Lei 8.666/93, foi editado o Decreto nº 3.931/01, revogado posteriormente pelo Decreto nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, regulamentou o Sistema de Registro de Preços, e instituiu a possibilidade de ser aproveitada a proposta mais vantajosa de uma licitação realizada por outros órgãos e/ou entidades.

Mencionada possibilidade difundiu-se, na doutrina jurídica, sob a denominação de “carona” que pode ser traduzido como uma ideia de aproveitar o percurso já desenvolvido por algum órgão para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.

Desse modo, considerando-se o princípio constitucional da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa já conquistada pelo próprio ente federativo, como no caso indicado e justificado.

Neste ponto, podemos citar como potenciais benefícios da utilização do Sistema de Registro de Preços e, por via reflexa, da própria adesão à ata:

- a) O atendimento ao princípio da padronização;
- b) A redução dos custos administrativos com diversas licitações, havendo somente a realização de uma única;
- c) A possibilidade de contratação imediata e;
- d) A satisfação de necessidade comuns a diversos órgãos.

Cumpra observar ainda que, o Decreto de nº 7.892, de 23 de janeiro de 2013, prevê a possibilidade de que uma Ata de Registro de Preços seja utilizada por outros órgãos, maximizando o esforço das unidades administrativas que

EM BRANCO



**ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE AÇAILÂNDIA
PROCURADORIA-GERAL**

implantaram o Sistema de Registro de Preços, então vejamos o que prescreve o art. 22 do referido Decreto:

Art. 22. Desde que devidamente justificada a vantagem, a ata de registro de preços, durante sua vigência, poderá ser utilizada por qualquer órgão ou entidade da administração pública federal que não tenha participado do certame licitatório, mediante anuência do órgão gerenciador.

Dessa forma, é plenamente possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão à ata de registro de preços decorrente de licitação realizada por ente público diverso, sendo necessária apenas a anuência do órgão gerenciador. *In casu*, Administração Pública açailandense pretende aderir a ARP levada a efeito pela Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, sendo que já repousa nos autos manifestação de concordância.

Ora, diante da legalidade *juris tantum* de que goza o procedimento licitatório que culminou na ata de registro de preços objeto do presente requerimento, que se encontra em plena vigência, bem como pela legitimidade do órgão público, é de se reconhecer a viabilidade do pleito, atendidos os demais requisitos constantes dos §§ do art. 22 do Decreto n.º 7.892/2013.

III – CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, verifica-se a estrita legalidade do pleito do ente público solicitante, pelo que, OPINA-SE de maneira favorável ao requerimento formulado, no sentido da legalidade da adesão do Município de Açailândia, pela Secretaria Municipal de Assistência Social à Ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico n.º 032/2021 da Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF, por intermédio da 3.ª Superintendência Regional, nos termos da fundamentação acima.

É o parecer, s.m.j.

Açailândia, MA em 29 de abril de 2022.

CARLOS MAGNO BRITO MARCHÃO DOS SANTOS

Assessor Jurídico Municipal
Portaria n.º 033/2022-GAB

EM BRANCO